



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>17070/18</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR.</b>
<b>AUTORIDADE Responsável:</b>	<b>LUCIUS FABIANO DE VASCONCELOS SOUSA</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA LIMPEZA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – DISPENSA 004/2018</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00027/19

Os presentes autos referem-se à análise da **Dispensa de Licitação** para **contratação de Serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no município de João Pessoa**, na área descrita no 1.3 do contrato, denominada de lote 2: TAMBAU, CABO BRANCO, PONTA DO SEIXAS, PENHA, PORTAL DO SOL, ALTIPLANO CABO BRANCO, DISTRITO INDUSTRIAL, BAIRRO DAS INDÚSTRIAS, MUSSURÉ, JARDIM VENEZA, MUMBABA, VARJÃO, JAGUARIBE, CRISTO REDENTOR, OITIZEIRO, CRUZ DAS ARMAS, ANATÓLIA, JARDIM SAO PAULO, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, BANCÁRIOS E CASTELO BRANCO, tendo como suporte legal (art. 24, inciso iv, da lei nº 8.666/1993.

A **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 456/459) apontando à ausência de: **a)** solicitação para abertura do processo de dispensa, conforme art. 38 da Lei de Licitações; **b)** autorização por agente competente para dispensa da licitação, conforme art. 38 da Lei de Licitações; **c)** justificativa do preço, amparada em ampla pesquisa de mercado, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993; **d)** de identificação do tipo de veículos e equipamentos, com suas respectivas quantidades, que serão utilizados no serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, com monitoramento por sistema GPS/GPSM, tanto no projeto básico, fls. 288-418, como na proposta vencedora, fls. 20.

**Notificada** a autoridade responsável, o Sr Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, apresentou defesa constante no DOC. 85646/18, tendo a **Auditoria**, após sua análise, concluindo pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Necessidade de comprovação que os valores adotados com veículos e equipamentos para o serviço de coleta de resíduos domiciliares estão compatíveis.
- ✓ A adoção de uma metodologia utilizada pela EMLUR, com uma frota de 19 caminhões compactador/coletor provocou um acréscimo nos custos e preço final para o serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com monitoramento GPS/GPSM (ver item 3.2)
- ✓ Aponta-se um prejuízo em potencial de R\$ 588.989,00, considerando os 06 (seis) meses de coleta discriminado em contrato, com uma estimativa mensal contratada de 7.400 toneladas para o serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares.
- ✓ Por fim, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, recomenda a concessão de medida cautelar, com vistas que a EMLUR suspenda os pagamentos referentes ao serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com monitoramento GPS/GPSM, constante no contrato nº 037/2018, com valor unitário superior ao avaliado pela Auditoria, até decisão final dos autos.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

**Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

### **O RELATOR DECIDE:**

**DETERMINAR** ao Sr **Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – **EMLUR** a **suspensão dos pagamentos** referentes ao serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com monitoramento GPS/GPSM, constante no **contrato nº 037/2018**, com valor unitário superior ao avaliado pela **Auditoria**, até decisão final dos autos, assinando-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias** para que encaminhe a este Tribunal: **a)** comprovação que os valores adotados com veículos e equipamentos para o serviço de coleta de resíduos domiciliares estão compatíveis com os de mercado; **b)** justificção para adoção de metodologia utilizada pela EMLUR, (frota de 19 caminhões compactador/coletor) provocando acréscimo nos custos e preço final para o serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com monitoramento GPS/GPSM; **c)** esclarecimento sobre prejuízo em potencial de R\$ 588.989,00, considerando os 06 (seis) meses de coleta discriminado em contrato, com uma estimativa mensal contratada de 7.400 toneladas para o serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares.

**DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 29 de maio de 2019.

***ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO***

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Relator*

Assinado 29 de Maio de 2019 às 12:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR